



SENADO FEDERAL

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Termo de Rescisão do **Contrato nº 081/2011**, Processo nº 00200.012151/2010-34, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a construção de estrutura metálica e cobertura, para motocicletas, nas Unidades de Apoio IV e VII do SENADO FEDERAL, firmado entre a UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, e a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA.**, CNPJ nº 04.309.018/0001-20.

O Diretor-Geral do Senado Federal, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.666 de 1993;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 58, e no inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

Considerando o disposto no *caput* e Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 081/2011;

Considerando o reiterado descumprimento das obrigações contratuais assumidas e as diversas tentativas fracassadas de regularização do objeto contratual, conforme muito bem salientado nos autos do Processo nº 00200.012151/2010-34 e que culminaram na aplicação da penalidade de multa por meio da Portaria da Diretoria-Geral Adjunta nº 041, de 02 de abril de 2014; e

Considerando o teor do Parecer nº 311/2014 da Advocacia do Senado Federal, o qual recomendou, entre outras providências administrativas, a rescisão unilateral do Contrato nº 081/2011, em razão do cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos e prazos contratuais;

[Assinaturas manuscritas]



SENADO FEDERAL

RESOLVE:

I – **Rescindir, unilateralmente, a partir da data de assinatura do presente termo, o Contrato nº 081/2011, firmado entre o SENADO FEDERAL e a empresa CONSTRUTORA IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA.**

II – Declarar que a rescisão do Contrato nº 081/2011 que aqui se opera não exime a contratada das multas já aplicadas e de outras que porventura venham a ser impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, conforme autoriza a Cláusula Décima Segunda do respectivo instrumento contratual e no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, bem assim não a isenta do dever de reparar os danos emergentes do inadimplemento contratual ensejador da presente dissolução de vínculo contratual, os quais deverão ser todos apurados em procedimento administrativo próprio, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Brasília-DF, 25 de Setembro de 2014.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2014\MINUTA\TERMO DE RESCISÃO, DISTRATO E RESOLUÇÃO\CONSTRUTORA IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA Termo de Rescisão unilateral CT812011 00200.012151 2010-34 (RA) doc

Patrícia Junqueira de Alencastro Barra
Diretora-Adjunta
DADCON-SADCON